



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-889/95)  
JS/az/mflc

MANDADO DE SEGURANÇA - Liminar concedida em outra segurança.  
O ato atacado pelo presente "Writ" refere-se à concessão de liminar pelo Sr. Juiz Relator em outra ação mandamental. O citado ato tem natureza discricionária, autorizada pela própria lei regulamentadora do remédio heróico (art. 8º, Lei 1533/51). Incabível a segurança para cassar ou conceder liminar concedida ou negada em outra segurança.  
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° TST-ROMS 119.884/94.5, em que é Recorrente FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A e Recorridos JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS e Autoridade Coatora JUIZ RELATOR DO PROCESSO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO N° 188/92.

Fepasa - Ferrovia Paulista S.A impetrou Mandado de Segurança contra decisão concessiva de medida liminar nos autos do mandado de segurança impetrado por José Antônio Pereira da Costa e Outros. Sustenta que a r. sentença da MM. JCJ de Itapetininga-SP concedeu a liminar para o fim de dar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário nos autos da ação declaratória de anulação de ato administrativo. Argumenta que o referido ato fere direito líquido e certo da ora Impetrante em dar exequibilidade à decisão final prolatada nos autos da aludida ação declaratória, a teor do contido nos artigos 659, inciso IX e 899, "caput" da CLT.

A liminar foi indeferida (fls. 70).

A autoridade dita coatora prestou informações, às fls. 74/77.

O Egrégio 15º Regional julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, por incabível na espécie (fls. 158/159).

Foram opostos Embargos Declaratórios e rejeitados (fls. 169).

Inconformada, a Empresa interpõe Recurso Ordinário, às fls. 173/183, arguindo a preliminar de nulidade por negativa de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-ROMS-119.884/94.5

prestação jurisdicional e, no mérito, reitera as mesmas razões do "mandamus".

Não foram oferecidas contra-razões.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 192/195).

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Foram preenchidas as formalidades legais.

NÃO CONHEÇO.

**2. MÉRITO**

Argúi, a Empresa, a nulidade do v. acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional.

Reportando-se ao julgado recorrido verifica-se que os Embargos Declaratórios foram rejeitados ao fundamento de que "a peça de que se cuida não permite que se saiba exatamente qual seria o ponto do v. acórdão que estaria a suscitar a dúvida ou que teria evidenciado a "omissão ou contradição" (fls. 169).

Portanto, a prestação jurisdicional foi completa, apenas de forma contrária à pretensão do Impetrante.

Quanto ao mérito, tem-se que o ato atacado pelo presente "mandamus" refere-se à concessão de liminar pelo Sr. Juiz Relator em outra ação mandamental (Proc. 188/92).

Todavia, o citado ato tem natureza discricionária, autorizada pela própria lei regulamentadora do remédio heróico (Lei 1533/51, art. 8º), que por isso desautoriza a interposição de qualquer recurso e sobretudo de outro mandado de segurança.

Incabível, pois, segurança para cassar ou conceder liminar concedida ou negada em outra segurança.

Mantenho a decisão Regional.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N<sup>o</sup> TST-ROMS-119.884/94.5

ISTO POSTO

ACORDAM os Srs. Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 17 de abril de 1995.

---

JOSÉ AJURICABA

(PRESIDENTE)



---

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

(RELATOR)

Ciente:

---

GUIOMAR RECHIA GOMES

(SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)